

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2024

Cria a Rota Turística do Cangaço, nos estados de Sergipe, Alagoas e Pernambuco.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.860, de 2024, que cria a Rota Turística do Cangaço, voltada para os segmentos de turismo de lazer, ecoturismo, cultura e história.

A Rota tem como objetivo estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos municípios de Canindé do São Francisco e Poço Redondo, no Estado de Sergipe; de Piranhas e Delmiro Gouveia, no Estado de Alagoas; e de Serra Talhada, no Estado de Pernambuco.

A proposta também estabelece que integrarão a Rota Turística do Cangaço os municípios que vierem a ser criados em decorrência do desmembramento ou da fusão dos municípios relacionados. Dispõe, ainda, que a estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota receberão apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Justifica o ilustre Autor que a criação da Rota Turística do Cangaço contribuirá para o fortalecimento do turismo local, a valorização da cultura regional, a geração de empregos e a promoção do desenvolvimento econômico nas localidades mencionadas. Destaca-se, ainda, a importância histórica e cultural dos municípios incluídos, particularmente no contexto do



* C D 2 5 5 9 1 2 3 6 3 7 0 0 *

fenômeno do Cangaço e do legado de figuras emblemáticas como Lampião e Maria Bonita.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Em 02/04/25, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL 4.860, de 2024. Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Josias Gomes, propondo a inclusão do município de Paulo Afonso, no Estado da Bahia, e do próprio Estado da Bahia na composição da Rota.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A criação da Rota Turística do Cangaço representa importante instrumento para a valorização da história nordestina e para o fortalecimento da identidade cultural do Brasil. A rota conecta localidades marcadas por eventos emblemáticos do ciclo do Cangaço, fenômeno que influenciou profundamente a cultura popular, a literatura de cordel, a música e o imaginário social da região.

Além disso, a Rota do Cangaço possui grande potencial turístico, pois combina atrações históricas, culturais e naturais, tais como trilhas ecológicas, paisagens do semiárido, cânions, o Rio São Francisco, museus temáticos e cidades históricas. A implementação da rota tende a impulsionar o turismo sustentável, fomentar a profissionalização de serviços turísticos e promover o desenvolvimento socioeconômico regional, com a geração de emprego e renda.

Em atenção à proposta constante da emenda apresentada nesta egrégia Comissão, consideramos necessária e oportuna a inclusão do



município de Paulo Afonso e de todo o Estado da Bahia no âmbito da Rota Turística do Cangaço. O município de Paulo Afonso destaca-se por suas belezas naturais, como os cânions do Rio São Francisco e a cachoeira que leva o nome da cidade, além de sua relevância histórica no contexto do cangaço, sendo a localidade que mais forneceu homens e mulheres ao grupo de Lampião. Sua inclusão enriquece o roteiro proposto e amplia as oportunidades turísticas da região.

O Estado da Bahia, por sua vez, possui forte ligação com a história do cangaço, não apenas pelo surgimento de grupos de cangaceiros em seu território, mas também pela relevância cultural, geográfica e simbólica que ostenta no contexto desse movimento histórico. Sua inclusão assegura a integração dos atrativos turísticos e reforça a amplitude histórica e cultural da iniciativa.

Propomos, ainda, a inclusão dos municípios de Paranatama e Floresta, no Estado de Pernambuco, e de Água Branca, no Estado de Alagoas. Os municípios pernambucanos possuem reconhecida ligação histórica com a trajetória do cangaço, além de apresentarem relevantes atrativos culturais e naturais. Água Branca, por seu turno, além da proximidade com outros municípios já contemplados, guarda patrimônio histórico ligado ao fenômeno do cangaço e manifesta importante vocação para o turismo.

Dessa maneira, entendemos que o substitutivo ora apresentado aprimora a proposta original, tornando a Rota Turística do Cangaço mais representativa, inclusiva e potencialmente mais eficaz no alcance de seus objetivos de preservação cultural e desenvolvimento regional.



* C D 2 2 5 5 9 1 2 3 6 3 7 0 0 *

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.860, de 2024, e da Emenda apresentada, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Relator

2025-5260

Apresentação: 09/05/2025 10:57:25,480 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4860/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 9 1 2 3 6 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255912363700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2024.

Cria a Rota Turística do Cangaço, nos estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Rota Turística do Cangaço, nos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Bahia, voltada para os segmentos de turismo de lazer, ecoturismo, cultura e história.

Art. 2º A Rota Turística do Cangaço tem como objetivo estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos seguintes municípios:

I – Canindé do São Francisco e Poço Redondo, no Estado de Sergipe;

II – Piranhas, Delmiro Gouveia e Água Branca, no Estado de Alagoas;

III – Serra Talhada, Paranatama e Floresta, no Estado de Pernambuco;

IV – Paulo Afonso, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Integrarão ainda a Rota Turística do Cangaço os municípios que venham a ser criados em decorrência do desmembramento ou da fusão dos municípios referidos no caput deste artigo.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos da Rota Turística do Cangaço receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Relator

Apresentação: 09/05/2025 10:57:25,480 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4860/2024
PRL n.1

2025-5260



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255912363700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

